

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COODENADORIA DE LICITAÇÃO DA PRAD/UFDPAR

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

Impugnante: CONEXÃO TELECOM LTDA

Impugnado: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023 DA COODENADORIA DE LICITAÇÃO DA PRAD/UFDPAR

CONEXÃO TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 32.926.687/0001-87, localizada na Avenida Padre Joaquim Nonato, 810 Bairro Centro, Demerval Lobão/PI, CEP: 64.390-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023, em face de IRREGULARIDADES contidas no objeto de contratação.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Conforme o art. 164, da Lei n.º 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para apresentar impugnação ao Edital até três dias úteis antes da data de abertura do certame. In verbis:

LEI Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2. Por conseguinte, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado, razão pela qual roga-se pelo regular conhecimento e processamento desta impugnação.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de certame publicado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA e que tem por objetivo a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de acesso contínuo através de um LINK de circuito dedicado à rede mundial de computadores (Internet), com garantia de largura de banda de velocidade mínima de 500 Mbps, por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, com no mínimo 08 (oito) endereços IPs fixos válidos livres para uso pela Universidade Federal do Delta do Parnaíba.

NOME: Conexão Telecom

CNPJ: 32.926.687/0001-87

SEDE: Av. Padre Joaquim Nonato, 810, Centro - Demerval Lobão-PI, 64390-000

4. Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de irregularidade na disposição do objeto do edital. *In verbis*:

OBJETO

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de acesso contínuo através de um LINK de circuito dedicado à rede mundial de computadores (Internet), com garantia de largura de banda de velocidade mínima de 500 Mbps, por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, com no mínimo 08 (oito) endereços IPs fixos válidos livres para uso pela Universidade Federal do Delta do Parnaíba.

Figura I – Trecho do objeto

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME. ITENS COM POUCA DISPONIBILIDADE EM GRANDE QUANTIDADE.

5. Os IPs como os descritos na disposição editalícia acima transcrita, estão em grande escassez no mercado nacional de telecomunicações. A sua compra não é possível de ser realizada por empresas de pequeno e médio porte devido ao elevado preço e dificuldade de obtenção.

6. Dessa forma, verifica-se que fere o princípio da competitividade do procedimento ora impugnado, tendo em vista que estabelece exigências que limitam a participação aos concorrentes com menor estrutura.

7. Com isso, e visando aprimorar a competitividade do pleito, pugna-se pela alteração do bloco de IP/29 objeto desta licitação para bloco mais condizente com a realidade do mercado de telecomunicações brasileiro no presente momento.

8. *In casu*, os parâmetros adotados não foram pautados em uma razoabilidade justificável, nesse sentido, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO¹ assenta que:

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** (c) **impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação;** e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

9. Repise-se que a Administração Pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa. Reforça-se que qualquer limitação injustificada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação deve ser considerada ilegítima.

NOME: Conexão Telecom

CNPJ: 32.926.687/0001-87

SEDE: Av. Padre Joaquim Nonato, 810, Centro - Demerval Lobão-PI, 64390-000

10. Saliente-se ainda que a obrigatoriedade de apresentação de requisito arbitrário configura limitação à competitividade da licitação. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)

11. Com efeito, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12. Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO², *"deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros."*

13. No caso em deslinde, no entanto, a Administração inobserva entendimento pacífico e consolidado do Tribunal de Contas da União, caracterizando sua decisão como manifestamente excessiva e irregular, a qual obstaculiza o próprio interesse público, que consiste na obtenção da melhor proposta.

14. Nesta toada, o estabelecimento de condições à participação no procedimento licitatório deve ser condizente com a natureza, assim como da proporção do seu objeto, sem a inclusão de elementos que busquem restringir a participação de potenciais

NOME: Conexão Telecom

CNPJ: 32.926.687/0001-87

SEDE: Av. Padre Joaquim Nonato, 810, Centro - Demerval Lobão-PI, 64390-000

licitantes e identifiquem um direcionamento da contratação, com o favorecimento específico de determinada empresa.

15. Desse modo, não se sustenta a necessidade de comprovação nesses termos, sob pena de violação ao princípio da competitividade e isonomia, de modo que é imperioso que se reconheça que o Anexo II, correspondente às especificações técnicas, é indevido, visto que restringe o caráter competitivo da licitação conduzida pelo Poder Público, bem como viola previsões infralegais e, principalmente, diretrizes de natureza constitucional.

IV. DO PEDIDO

26. Ante o exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação, de modo que seja RETIFICADO o edital em análise, a fim de que a Administração se abstenha de exigir as várias faixas de endereço IPV4, diante de sua flagrante escassez, com vistas a sua adequação aos preceitos da Carta Magna, bem como da Lei nº 8.666/1993.

Nesses Termos,
Pede e espera deferimento.

Demerval Lobão, 27 de novembro de 2023.

CONEXÃO TELECOM LTDA
CNPJ sob nº 32.926.287/0001-87

NOME: Conexão Telecom

CNPJ: 32.926.687/0001-87

SEDE: Av. Padre Joaquim Nonato, 810, Centro - Demerval Lobão-PI, 64390-000